

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE, SANTA CATARIANA.

Departamento Licitações

AUTO MECÂNICA BOM JESUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.430.724/0001-29, localizada na Rua Juvenal Bandeira, nº 83, Bairro Barracão, Centro, município de Bom Jesus/SC, CEP: 89.824-000, por seu sócio administrador **BALDUINO GROLI**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Linha Bom Jesus, interior do município de Bom Jesus, SC, o qual outorgou procuração pública (doc. anexo) ao Sr. VALTER MENEGOTTO, brasileiro, casado, por intermédio de seus procuradores, conforme instrumento em anexo, com endereço profissional declinado no rodapé desta página, local onde receberão as intimações referentes à presente demanda, vem a presença de Vossa Excelência para, propor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Instituído processo licitatório n. 059/2019 na modalidade de pregão presencial n. 003/2019, com objeto de REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXAS E ADITIVOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE.

Presente os licitantes, foi desclassificada a empresa AUTO MECÂNICA BOM JESUS LTDA., referente a falta de homologação por alguma montadora e certificação de ISO9001 E ISO14001 dos produtos ofertados. Requerente apresentou Registro de seu produto na ANP.

Tal desclassificação impossibilitou a empresa recorrente no lance de propostas, prejudicando o participante e onerando os cofres públicos.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO

A modalidade do pregão presencial possui a finalidade de estimular lances presenciais para diminuir o valor de uma contratação sem onerar Administração Pública.

Porém os itens que desclassificaram o requerente, já estão certificados pelo “registro do produto na ANP”, o qual faz parte do edital na alínea “b” do item 7.1.1.

Leva-se em consideração que Agência Nacional de Petróleo (ANP) disponibiliza produtos com certificados de procedência e compatível para uso conforme requisitos do pregão.

As alíneas “c” e “d” do item 7.1.1 apenas prejudicam o pregão, eis que os ISSOs requeridos certificam qualidade da empresa produtora e não do produto.

Registra-se por oportuno que não se trata de impugnação ao edital, mas sim da interpretação equivocada do pregoeiro em não aceitar o registro da ANP como supressão das alíneas “c” e “d” do item 7.1.1.

Assim, por ser mais benéfico ao município licitante e não ferindo o direito de participação do requerente, deverá ser reaberto a fase de lances, devendo ser aceita as propostas da empresa AUTO MECÂNICA BOM JESUS.

III. DO DIREITO

A modalidade do pregão presencial possui a finalidade de estimular lances presenciais para diminuir o valor de uma contratação sem onerar administração pública.

Acontece que com as atitudes das três empresas que lançaram o menor preço, isto não ocorreu, onerando administração pública e prejudicando os participantes do processo licitatório.

A legislação que instituiu o pregão determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional** sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (sem grifos no original)

(...)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que **atendam a normas técnicas brasileiras**;

Conforme relato neste recurso, inexistiu isonomia ao impedir a participação do recorrente, tão pouco a proposta não se tornou mais vantajosa para administração pública.

Também indevido o tratamento do agente público que restringiu a participação do recorrente prejudicando o caráter competitivo da licitação.

Assim, tendo ANP certificado atendimento das normas técnicas brasileira, deverá ser feito ato administrativo, permitindo o recorrente apresentar seus lances.

IV. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se:

O recebimento do presente recurso para que seja julgado totalmente subsistente, sendo determinada nova reunião para coleta de proposta e autorizada participação de propostas da empresa em todos itens licitados.

Em sendo necessário, requer-se a remessa do presente recurso, juntamente com cópia integral do processo licitatório ao Ministério Público para investigar aplicabilidade da lei.

Sejam as publicações e informações referentes ao presente recurso destinada aos procuradores Dr. MAYCON TOMBINI BANDEIRA, OAB/SC 31.933 e Dra. CRISTIANA CHENET, OAB/SC 46.504.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Xanxerê, SC, 06 de fevereiro de 2019.

Maycon T. Bandeira

OAB-SC 31.933